



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL**

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma,  
Paço Municipal

Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

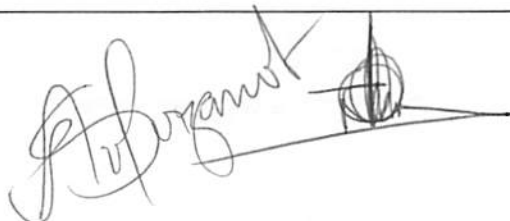
**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**AUTOS Nº:** 0008273-77.2015.827.2729  
**ESPÉCIE:** AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**ACUSADO:** JONAS CANTUARIA VILARINS E GRECYA LEITE OLIVEIRA

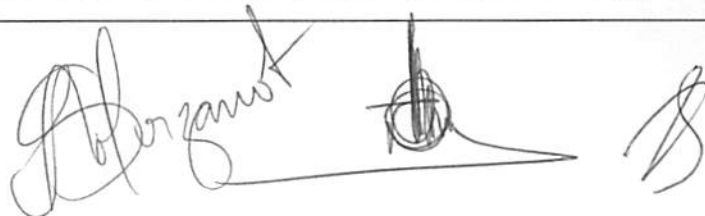
**OCORRÊNCIAS**

|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1. Abertura:</b>                    | Início às 14h12min                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>2. Presenças:</b>                   | Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito;<br>Dra. Flavia Souza Rodrigues, Promotora de Justiça;<br>Dr. Daniel Felício Ferreira, Defensor Público, representando o acusado Jonas Cantuaria Vilarins;<br>Dr. Tiago Aires de Oliveira, Advogado, representando a acusada GreCYa Leite Oliveira;<br>Jonas Cantuaria Vilarins, Acusado;<br>GreCYa Leite Oliveira, Acusado. |
| <b>3. Presenças:<br/>(testemunhas)</b> | Alessandro Nogueira, testemunha de acusação;<br>Lauane Alves Caetano, testemunha de acusação;<br>Maria de Fátima Oliveira, Silva, testemunha de defesa;                                                                                                                                                                                                                        |

|                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                        | Jeilma Pereira Batista, testemunha de defesa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>4. Ausências:</b>   | Jose Carlos Gonçalves de Sousa, testemunha de acusação;<br>Samilla Dantas Silva, testemunha de defesa;<br>Valéria Ramos de Jesus, testemunha de defesa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>5. Ocorrências:</b> | <p>1. As partes foram alertadas de que a audiência seria realizada na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo objeções;</p> <p>2. Depoimento das testemunhas:<br/><b>Início: 14h12min</b><br/><b>Acusação:</b> Foram inquiridas as testemunhas: Alessandro Nogueira e Lauane Alves Caetano.<br/><br/><b>Defesa:</b> Foram inquiridas as testemunhas: Maria de Fátima Oliveira Silva e Ana Cleide Alves.</p> <p>3. Interrogatório do réu <b>Jonas Cantuaria Vilarins</b><br/><b>Início: 14h54min</b><br/>Garantias asseguradas ao acusado: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal.</p> <p>4. Interrogatório da ré <b>Grecya Leite Oliveira</b><br/><b>Início: 15h16min</b><br/>Garantias asseguradas à acusada: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal.</p> <p>5. Alegações orais:<br/><u>Ministério Público</u><br/><b>Início às 15h33min com término às 15h39min</b></p> |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <u>Defesa de Jonas Cantuaria Vilarins</u><br><b>Início às 15h39min com término às 15h43min</b><br><u>Defesa de Greya Leite Oliveira</u><br><b>Início às 15h43min com término às 15h46min</b><br><br><b><u>6. Leitura da sentença em audiência.</u></b>             |
| <b>6. Requerimentos:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | A Defesa de Greya dispensou a oitiva de Jeilma Pereira Batista e Valéria Ramos de Jesus. Substituiu a testemunha Samilla Dantas Silva por Ana Cleide Alves.<br><br>O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha faltante, Jose Carlos Gonçalves de Sousa. |
| <b>7. Deliberações:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Nenhuma.                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>8. CD/DVD contendo registro audiovisual da presente audiência:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Pelo MM Juiz ficou determinado que se juntasse uma cópia do CD/DVD contendo o registro audiovisual da presente audiência nos autos supra mencionados caso haja recurso; não havendo, ficara cópia em cartório à disposição das partes.                             |
| <b>9. Estagiários:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Nenhum.                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>10. SENTENÇA:</b><br><br><b>I - RELATÓRIO</b><br><br>Nos presentes autos, <b>Jonas Cantuaria Vilarins e Greya Leite Oliveira</b> , foram denunciados como incurso nos <u>artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06</u> e no <u>artigo 12 da Lei nº 10.826/2003</u> , pelo fato terem em depósito/guardarem substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com a finalidade de comercialização, sendo <u>02 tijolos grandes e 02 menores de "crack", com peso líquido de 1.195,08 gramas</u> , e mais <u>01 tijolo de "maconha", com peso líquido de 663,91 gramas</u> . Aduz ainda a denúncia, que os acusados associaram-se para o fim de praticar o crime previsto no artigo 33, caput, da |                                                                                                                                                                                                                                                                    |



Lei de Drogas. Além das substâncias entorpecentes, foram encontradas no interior da residência onde foi realizada a busca, armas de fogo e munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que os denunciados possuíam e mantinham irregularmente sob sua guarda, sendo, 02 armas de fogo e várias munições intactas, como 01 pistola, marca TAURUS, cal. 765, nº FLG32751, com 01 carregador e 13 munições intactas; 01 revólver cal. 32, marca TAURUS, nº 51924, com 04 munições intactas, além de 02 munições avulsas, sendo uma de cal. 12 e outra cal. 22. Por este motivo foram também denunciados por crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Também foram localizados objetos que possivelmente seriam utilizados na comercialização da droga, tais como, 02 balanças de precisão sem marca aparente, de cor prata e 02 rolos de filme plástico, utilizados para embalagem da droga. Por fim, também foi encontrada uma quantia em dinheiro, e apreendidos diversos objetos de origem ilícita, muitos devolvidos às vítimas.

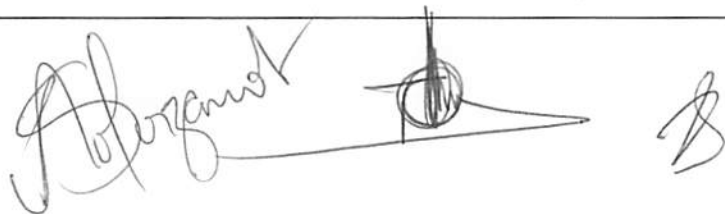
Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia.

Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa, bem como interrogados os acusados.

Os depoimentos da presente audiência ficaram registrados de forma audiovisual.

Em suas alegações orais o representante do Ministério Público requereu para a acusada Greicy a absolvição quanto aos crimes a si imputados. Requereu a condenação do réu Jonas nas penas do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, bem como do artigo 12 da lei 10.826/03 e absolvição do acusado quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06. Requereu também, em relação ao acusado Jonas, a aplicação da atenuante em razão da confissão.

Por sua vez a defesa de Jonas Cantuária Vilarins requereu a atenuante da



confissão em relação às drogas, aplicação do § 4º da Lei 11.343/06. Em relação ao crime de associação para o tráfico, requereu a improcedência deste. Requereu a condenação no menor patamar possível para os crimes de tráfico e posse de arma.

Por sua vez a defesa de Greyce Leite Oliveira acompanhou o Ministério Público, requerendo a absolvição da acusada quanto aos crimes imputados à mesma. Em caso de condenação, que esta seja em seu patamar mínimo, considerando seus bons antecedentes.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se regular. Nenhuma nulidade a ser escoimada. Os acusados tiveram todas as garantias asseguradas, como a ampla defesa e o contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico pelo fato de terem em depósito as substâncias entorpecentes descrita na denúncia; além disso, a denúncia imputa o crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 aos acusados pelo fato de que possuíam irregularmente armas de fogo e munições.

### DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06

A lei de drogas em seu artigo 33 prevê, expressamente:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

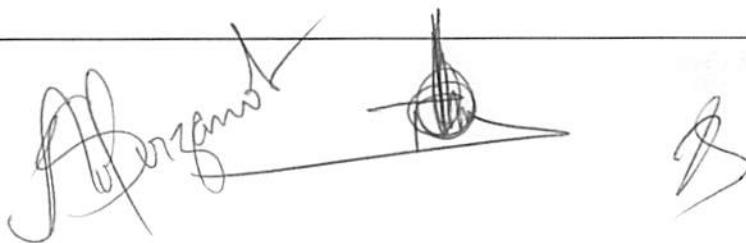


*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do inquérito policial, haja vista que a prisão ocorreu em razão de flagrante delito, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, acostado no evento 01 e do Laudo de Exame de Constatação e dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

A denúncia narra o seguinte fato:

“Segundo se apurou, Agentes da Polícia Civil, foram realizar o cumprimento do mandado de prisão e busca e apreensão da 1ª Vara Criminal de Palmas, acerca de crimes de roubos em desfavor do primeiro denunciado; Que ao chegarem no local, na busca realizada no interior do imóvel, encontraram vários objetos eletrônicos, além de grande quantidade de drogas, as quais estavam escondidas/guardadas no interior do Microondas; Que também foram localizados balanças de precisão e quantia em dinheiro. Que ainda durante as buscas encontraram no interior da residência, armas de fogo e munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que os denunciados possuíam e mantinham irregularmente sob sua guarda, sendo, 02 (duas) armas de fogo e várias munições intactas, como 01 (uma) pistola, marca TAURUS, cal. 765, nº FLG32751, com 01 carregador e 13 (treze) munições intactas; 01 (um) revólver cal. 32, marca TAURUS, nº 51924, com 04 (quatro) munições intactas, além de 02 (duas) munições avulsas, sendo uma de cal. 12 e outra cal. 22, Também foram localizados objetos utilizados na comercialização da droga, tais como, 02 (duas) balanças de precisão sem marca aparente, de cor prata e 02 (dois) rolos de filme plástico, utilizados para embalagem da droga.”

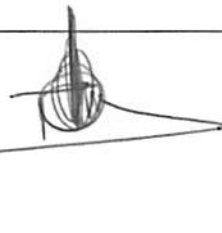




Corroborando com a denúncia, mostraram-se os depoimentos dos policiais inquiridos neste juízo, Assim, vejamos:

O agente da polícia civil, **Alessandro Nogueira** alegou que em cumprimento a um mandado de prisão e busca e apreensão referente a uma apuração de crime de roubo, expedido pela 1ª Vara Criminal de Palmas em desfavor do acusado Jonas, diligenciaram até a residência dos acusados em epígrafe, onde houve dificuldade para entrada. Na residência foram encontrados os objetos descritos na denúncia, bem como as substâncias entorpecentes, as armas e munições. Salientou que o acusado Jonas já era conhecido por prática de crimes contra o patrimônio.

Por sua vez, a policial civil **Lauane Alves Caetano** alegou que foi chamada para participar da busca e apreensão, em razão de haver uma mulher na residência, não estando a par das diligências da prisão do acusado Jonas, bem como da razão dos mandados expedidos. Realizou a apreensão dos objetos encontrados na residência, bem como da quantia em dinheiro, que era uma quantia relevante, porém não se lembra o valor exato. A pistola estava oculta no microondas e o revolver, sob o sofá, embaixo de algumas roupas. Ainda, disse que demoraram a abrir a porta, mas que depois a acusada Greicy acabou abrindo-a. Afirmou ainda que ficou junto à acusada, realizando as diligências, por ser policial feminina, e que a prisão do acusado Jonas foi feita pelos outros policiais. Por fim, disse que a acusada não se mostrou surpresa, porém mostrou-se abalada com a situação. Quanto ao local onde as drogas foram apreendidas a testemunha foi enfática ao afirmar que estavam, junto com a pistola e as duas balanças, dentro de um microondas e que este se encontrava dentro do quarto onde o casal estava dormindo, próximo a um canto da porta e que o microondas estava coberto por um lençol ou uma peça de roupa, facilmente acessível. Disse que apenas levantou esse lençol e já encontrou o microondas.



Os depoimentos das testemunhas de defesa **Maria de Fátima Oliveira Silva e Ana Cleide Alves** restaram-se meramente abonatórios.

No que diz respeito à natureza das substâncias apreendidas, ficou bem evidenciado pelas provas que se tratam de "crack" e "maconha".

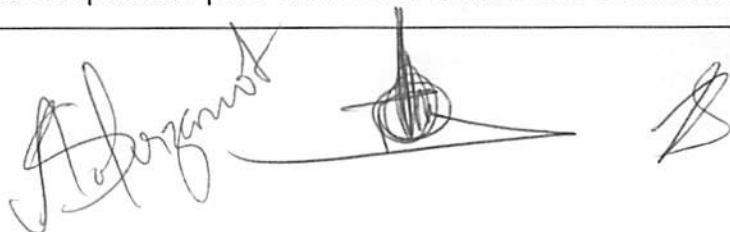
Ficou constatado que dentro do microondas ainda se encontravam duas balanças de precisão, uma pistola, munições e R\$ 1.111,95 em dinheiro.

Ao lado do microondas, foram apreendidos dois rolos grandes de insulfilm utilizados para embalar drogas.

A quantidade de entorpecentes apreendida indica que o destino seria a comercialização, tanto é que faz prova as balanças de precisão, que seriam usadas para medir a quantidade de substâncias entorpecentes e os rolos de filmes plásticos, para armazenar a quantidade já medida. Assim, tem-se em tela a rotina de preparação da substância, bem como sua medição e armazenamento, o que leva a entender que realmente tais entorpecentes teriam como destino o tráfico.

**- da conduta do acusado JONAS CANTUÁRIA VILARINS**

Em seu interrogatório judicial, **Jonas Cantuária Vilarins**, disse que era usuário de maconha e cocaína. Afirmou que a droga era sua, que realmente estava traficando, e que vendia pela Aurenny III "picado". Ainda, disse que a pessoa de "Negão", do qual comprou as substâncias entorpecentes, lhe orientou a vender somente a dinheiro, pois as pessoas costumam não pagar. Ademais, afirmou que usava as balanças de precisão para pesar as substâncias, e os rolos plásticos para embalar individualmente para venda. Alegou que apanhou dos policiais para dizer onde estava seu cunhado. Por fim,





afirmou que sua esposa trabalhava durante a semana toda e que ela não traficava.

A confissão de Jonas encontra-se plenamente corroborada pelas demais provas dos autos. Assim, as duas testemunhas de acusação que estiveram nesta audiência, sendo eles os policiais civis que participaram da prisão em flagrante narraram com riqueza de detalhes todo o *iter criminis*, chegando-se a tranqüila conclusão de que Jonas realmente é um dos proprietários dos entorpecentes apreendidos.

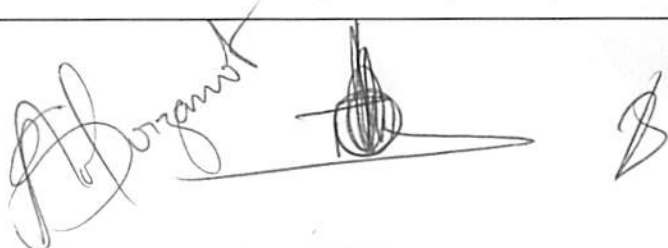
Em que pese a confissão de Jonas se apresentar recheada de detalhes inverídicos, principalmente no que diz respeito à pessoa que lhe teria entregue os entorpecentes e quanto à participação da co-ré Grecya, tal circunstância não inviabiliza a conclusão de que, no que diz respeito à propriedade das drogas, ele realmente falou a verdade.

Aliás, quanto ao fato de não informar o nome do traficante que lhe repassou as drogas, limitando-se apenas a dizer que se tratava de um tal Negão, que andava num carro preto, tal fato é bastante compreensível, uma vez que é notório que no submundo do tráfico vige a lei do silêncio, por razões, infelizmente, bastante óbvias.

Assim, procede a acusação contra Jonas no que diz respeito à tipificação do artigo 33 da Lei de Drogas.

**- da conduta da acusada Grecya Leite Oliveira:**

Em seu interrogatório judicial, **Grecya Leite Oliveira**, alegou que não usava substâncias entorpecentes. Afirmou que não tinha conhecimento das drogas apreendidas em sua residência, bem como das armas e rolos de plástico. Disse que comprou o lote da sua casa e estava construindo aos poucos, quando juntava dinheiro



juntamente com Jonas. Disse que no momento da abordagem dos policiais, ficou sentada no sofá da sala, e que havia outro sofá num quartinho bagunçado, onde também estava localizado o microondas. Por fim, afirmou que desconfiava dos objetos que Jonas trazia para sua residência, porém, sobre as drogas nada sabia nem desconfiava.

Em que pese a nobre Promotora que atuou nesta audiência tenha emprestado credibilidade às afirmações da acusada e seu companheiro Jonas, tendo em suas alegações orais pedido a absolvição, tenho que nos presentes autos a participação de Greycy na empreitada criminosa é tão clara como o sol do meio dia.

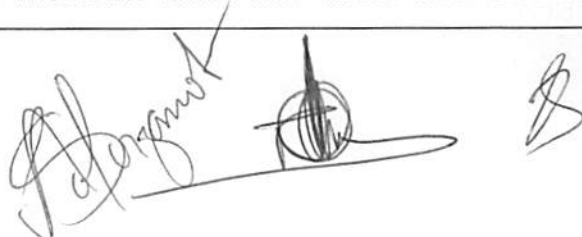
Chego a essa fácil conclusão em razão dos seguintes motivos:

**Motivo 1.** Quando de seu depoimento na delegacia de polícia, no dia do flagrante, na presença de seu advogado, o mesmo que se encontra nesta audiência, disse que sabia que Jonas vendia drogas e que achava que o mesmo comercializava no campinho da Aurenny III.

Assim, cai por terra a afirmação feita na audiência de hoje de que não tinha conhecimento da existência das drogas e que não sabia que Jonas traficava.

**Motivo 2.** Ainda na delegacia de polícia Jonas, acompanhado do mesmo advogado de Greycy, disse que não iria declarar nada em Juízo. Tudo bem, é um direito que a lei lhe assegura. Agora, poderia ao menos ter isentado sua companheira, a co-ré Greycy. Até porque, sabia que ela estava sendo presa. Assim, é inaceitável que o marido deixe a mulher ser conduzida pra cadeia, injustamente, como eles querem fazer crer agora nesta audiência, e ele, Jonas, simplesmente silencie no que diz respeito ao fato de isentar sua companheira.

O que ocorreu é que naquele momento ainda não havia uma tese defensiva



articulada.

**Motivo 3.** A testemunha Lauane Alves Caetano, policial civil que participou da diligência de busca na residência dos réus, foi quem encontrou as drogas, uma pistola e as duas balanças de precisão dentro do forno microondas. Essa testemunha foi enfática ao afirmar que esse microondas se encontrava dentro do quarto do casal, no mesmo local onde havia uma cama de casal e onde os réus estavam dormindo. Disse ela, com riqueza de detalhes o local onde se encontrava o microondas naquele quarto, afirmando que foi facilmente encontrado já que estava perto da porta do quarto em um cantinho e com uma peça de roupa ou um lençol que o cobriam.

Os acusados em seus interrogatórios, devidamente instruídos, afirmam que o microondas estava em outro compartimento da casa, querendo com isso afirmar que Greicy não sabia da existência das drogas.

Ocorre que o depoimento da testemunha foi absolutamente tranqüilo e firme no sentido de afirmar a exata localização do microondas. Essa testemunha não tem nenhum interesse em prejudicar o réu ou a ré. Apenas relatou o que tinha conhecimento e o que presenciou. Assim, a afirmação unilateral dos réus, contrariando amplamente a prova trazida nestes autos, é apenas um subterfúgio, uma estratégia de defesa, para tentar iludir este Juízo e isentar Greicy do crime.

**Motivo 4.** Ao lado do microondas foram encontrados dois rolos de insulfilm. Dois rolos grandes. Grandes mesmo. Não havia como escondê-los dentro de casa. Nem mesmo se fosse nesse outro compartimento da casa onde os acusados alegam que estaria o microondas. E a acusada, certamente que ao ver dois rolos de insulfilm teria acesa a sua curiosidade: Pra que isso? Pra que serve? Bom, a resposta é simples. Para embalar drogas.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'A. D. Souza' and there are additional initials to the right.

**Motivo 5.** Além de um quilo e duzentas gramas de crack, dentro do microondas também a polícia encontrou 660 gramas de maconha. Sabe-se que a maconha exala um odor bem característico. É abrir o microondas e o cheiro fica na casa. Não tinha como Grecya não saber.

**Motivo 6.** Em suas alegações orais, nesta audiência, o advogado de Grecya, após tecer elogios ao pedido de absolvição feito pela promotoria, não deixou de se preocupar em pedir uma pena baixa, caso este Juízo viesse a condenar a ré. Evidente a preocupação. Dava para se sentir a fragilidade da tese defensiva e que uma condenação era iminente.

**Motivo 7.** Poderia se dizer que Grecya, mesmo sabendo de tudo, nada podia fazer, já que temia seu marido. Bem, isso na verdade não foi dito. E analisando o casal, chega-se a conclusão de que essa circunstância não ocorria entre eles. De toda forma, o que se provou nesta audiência, inclusive com as declarações dos réus, é de que, ao menos nos últimos dois meses, as drogas, balanças de precisão e armas se encontravam naquela casa. Casa, aliás, de propriedade de Grecya, segundo o que eles disseram.

**Motivo 8.** A prova produzida nesta audiência demonstrou que além de todos os objetos que constam no termo de apreensão, diversos outros objetos de origem ilícita foram ali encontrados. Tanto que várias vítimas proprietárias desses objetos compareceram para receber seus bens de volta. E Grecya, nada sabia... Aliás, as declarações de Grecya me leva inexoravelmente a associar tal situação com proeminentes políticos que também nunca sabem de nada do que acontece no seu quintal.

Na verdade a assunção de toda a culpa por parte de Jonas tem resultados



práticos bastante vantajosos para ele. Primeiro, porque ele isenta sua companheira do crime e ela ficaria livre, provavelmente para continuar a exercer a traficância. Segundo, porque com isso o crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, pelo qual também respondem, logo cairia por terra, já que para a configuração desse crime, exige-se a participação de no mínimo duas pessoas. E terceiro, porque, com essa confissão a lei ainda lhe asseguraria o direito de ter uma redução na sua pena.

A participação de mulher no tráfico de drogas infelizmente vem se tornando cada vez mais acentuada. Notoriamente as mulheres tendem a não se envolver em crimes patrimoniais praticados com violência. Assim, é difícil se ouvir que uma mulher estava assaltando um banco. Mas no tráfico de drogas o "sexo frágil" encontrou um terreno fértil para atuar. Visite-se as unidades prisionais e se verá que ali mais de 80 por cento das detentas estão presas por envolvimento com drogas.

No presente caso, tendo Grecya ciência das drogas dentro de sua residência, incide a conduta no que o tipo penal descreve como "ter em depósito" ou "guardar" substâncias entorpecentes. No caso, para a caracterização do tráfico, a lei não exige que ela efetue diretamente a "venda" das drogas, bastando para sua configuração que adira à conduta do co-réu Jonas, o que de fato, ocorreu.

Portanto, desacolho a manifestação oral do Ministério Público e, com base em todo o contexto probatório, dou a ré como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas, uma vez que ficou demonstrado que Grecya também "tinha em depósito" e "guardava" em sua residência substâncias entorpecentes ilícitas.

**DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06:**



No que diz respeito ao crime de associação para o tráfico de drogas, a Lei 11.343/06, em seu artigo 35, define o crime de associação para o tráfico, nos seguintes termos:

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico (art. 35 do referido diploma legal), exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Conforme explica Luis Flávio Gomes: "... a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 34 desta Lei".

Existe nos presentes autos uma forte suspeita de que os acusados estavam associados para a prática do crime de tráfico de drogas.

Contudo, tal situação permaneceu no campo da suspeita. Não há provas claras em relação há quanto tempo eles estavam exercendo a traficância. Demonstrou-se com exatidão que atuavam ao menos nos últimos dois meses, isso segundo declarou o próprio acusado Jonas. Sendo assim, entendo como temerária a conclusão de que se encontravam associados. O que se tem é que estavam atuando em conjunto, na





modalidade de co-autoria. Mas é sabido que nem toda a co-autoria leva a conclusão de associação.

Assim, não ficou provada a estabilidade e nem a permanência, fatores primordiais à configuração do crime de associação para o tráfico.

Por isso, comungo com o entendimento ministerial nesse particular e por essa razão, julgo improcedente a denúncia no que diz respeito à acusação do crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas.

#### **DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03:**

*Posse irregular de arma de fogo de uso permitido:*

*Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

Em relação a este crime, a autoria em relação ao acusado Jonas é inconteste, pois as armas foram apreendidas na residência dos acusados juntamente com considerável número de munição, o que infere que não seria mera coincidência. Jonas assumiu ser o proprietário das armas. Porém, em relação à acusada Grecya, tal autoria restou dúbia, até porque, conforme já disse antes, esse tipo de crime não é comum entre as mulheres, e no caso em análise, ficou demonstrado que apenas Jonas, em

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'A. B. Gonçalves', is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

tese, se envolvia em crimes patrimoniais, com emprego de arma, tanto que ele responde a ação penal por esse crime em outra Vara.

A materialidade restou comprovada pelos laudos juntados ao inquérito, que confirmam a potencialidade lesiva da arma.

Portanto, a peça acusatória merece parcial procedência no que diz respeito ao crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, que será imputado somente em relação ao acusado Jonas.

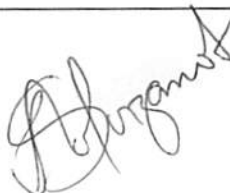
### III-DISPOSITIVO

Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

#### 01- JONAS CANTUARIA VILARINS:

#### ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06:

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é elevado, sobretudo em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes** constam outros procedimentos em seu desfavor, inclusive um deles na 1ª Vara Criminal, e processos de apuração de ato infracional e execução de medidas sócio-educativas. Tais processos, no entanto, não serão levados em consideração, já que o STF entende que não se constituem em maus antecedentes. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** indicam que Jonas, além de "guardar" e "ter em depósito" as drogas, também as "comercializava", circunstância em que sua conduta é mais grave do que a co-ré. As **consequências**,



deste delito não podem ser ignoradas, não se olvidando que o acusado não desconhece os efeitos nefastos que as drogas causam sempre que introduzidas no meio social. Assim, considerando que nem todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, e ainda levando em consideração a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (crack e maconha), fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa**, calculadas estas em seu mínimo legal por dia.

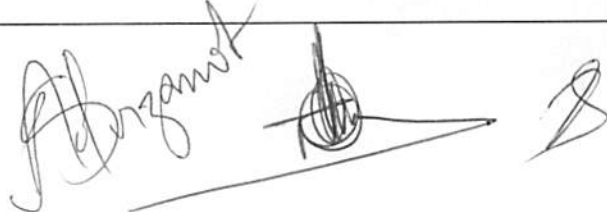
Reconheço as atenuantes da confissão espontânea em juízo e menoridade relativa (menor de 21 anos) na data do fato, e sendo assim, atenuo a pena em **06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**. Inexistem **agravantes**.

Deixo de aplicar a **causa especial de diminuição da pena** prevista no § 4º, levando em consideração a espécie e quantidade das substâncias entorpecentes, eis que é cediço que o acusado estava fazendo do tráfico o seu modo de vida. Além disso, responde a outra ação penal nesta Comarca.

Inexistem **causas de aumento de pena**.

#### **ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03:**

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes** constam outros procedimentos em seu desfavor, inclusive um deles na 1ª Vara Criminal deste juízo e processos de apuração de ato infracional e execução de medidas sócio-educativas. Tais processos, no entanto, não serão levados em consideração, já que o STF entende que não se constituem em maus antecedentes. O **motivo** do crime é



identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **consequências**, deste delito não podem ser ignoradas. Assim, considerando que nem todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal ou seja, **01 (um) ano 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa**, calculadas estas em seu mínimo legal por dia.

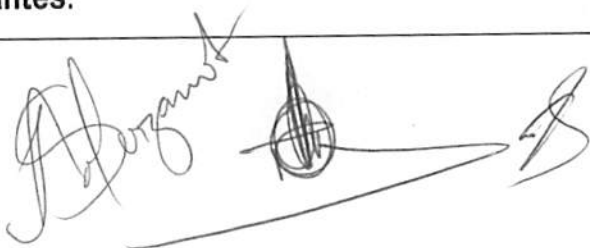
Reconheço a **atenuante** da menoridade na data do fato, sendo assim, atenuo a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa. Inexistem **agravantes**, bem como **causas de aumento** ou **diminuição da pena**.

## 02- GRECYA LEITE OLIVEIRA

### ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06:

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta da ré é normal. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes** nada consta em seu desfavor. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** nada apresentam em especial. As **consequências**, deste delito não podem ser ignoradas, não se olvidando que a acusada não desconhece os efeitos nefastos que as drogas causam sempre que introduzidas no meio social. Assim, considerando que nem todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, e ainda levando em consideração a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (crack e maconha), fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa**, calculadas estas em seu mínimo legal.

Inexistem **atenuantes** e **agravantes**.



Deixo de aplicar a **causa especial de diminuição da pena** prevista no § 4º, levando em consideração a espécie e quantidade das substâncias entorpecentes. O caso sob análise, longe de se tratar de um tráfico privilegiado, é na verdade uma situação de maior reprovabilidade social, dada a quantidade de entorpecentes apreendidas, a natureza desses entorpecentes e o perigo que representam a todo o corpo social.

Informativo nº 0433

Período: 3 a 7 de maio de 2010.

Quinta Turma - STJ

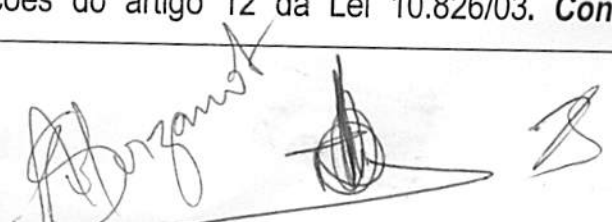
**TRÁFICO. ENTORPECENTE. DIMINUIÇÃO. PENA.**

"A Turma reiterou seu entendimento de que não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se evidenciado, nos autos, que o recorrido dedica-se à atividade criminosa - apreensão de vários apetrechos para comercialização de entorpecentes (embalagens, rolo plástico e balança de precisão) -, mesmo que seja primário e tenha bons antecedentes. Precedentes citados: HC 119.149-SP, DJe 2/2/2009; HC 113.005-SP, DJe 1/12/2008, e HC 148.148-SP, DJ 15/12/2007. REsp 1.158.733-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/5/2010."

**Inexistem causas de aumento de pena.**

Assim, a pena base é a pena definitiva.

**Ante o exposto**, julgo parcialmente procedente a presente ação penal e **condeno JONAS CANTUARIA VILARINS**, qualificado nos autos, à pena de **09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa**, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06; e a pena de **01 (um) ano e 04 (meses) de detenção e 13 (treze) dias multa**, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03. **Condeno**





**GRECYA LEITE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, à pena de **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa**, como incursa nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06. Absolvo os dois acusados do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 e absolvo Grcya Leite Oliveira da acusação prevista no artigo 12, da Lei 10.826/03.

Fixo o regime fechado para cumprimento das penas para os dois acusados.

Os motivos que levaram a decretação da custódia cautelar dos acusados permanecem indeléveis, razão pela qual não reconheço o direito de recorrerem em liberdade.

No que diz respeito aos bens apreendidos, inclusive os valores pecuniários, declaro a perda em favor do SENAD.

Em relação às armas e munições, estas deverão ser encaminhadas ao Exército Brasileiro.

Com o trânsito em julgado para ambas as partes, façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE e transitando em julgado para acusação formem-se autos de execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

|                    |                        |
|--------------------|------------------------|
| <b>11. TERMINO</b> | Às 16:30 as alegações. |
|--------------------|------------------------|

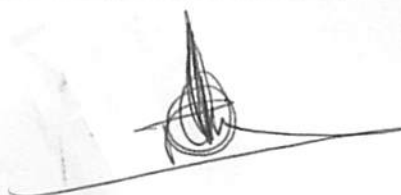
Nada mais havendo. Palmas, 16 de julho de 2015, Eu \_\_\_\_\_, Laura Timponi Medeiros, Estagiária da 4ª Vara Criminal, lavrei.

**LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

**FLAVIA SOUZA RODRIGUES**, Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

**DANIEL FELÍCIO FERREIRA**, Defensor Público: \_\_\_\_\_

Ciente D.P.  
Friedel A.S. Antunes  
A. Furzanos

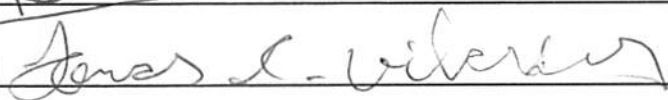


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA  
COMARCA DE PALMAS  
Processo nº 0008273-77.2015.827.2729

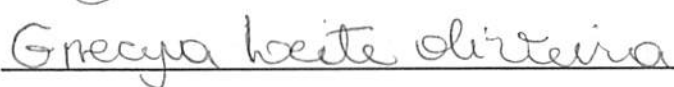
TIAGO AIRES DE OLIVEIRA, Advogado:



JONAS CANTUARIA VILARINS, Acusado:



GRECYA LEITE OLIVEIRA, Acusada:





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal  
Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

Testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento dos autos nº 0008273-77.2015.827.2729 referente aos acusados JONAS CANTUARIA VILARINS e GRECYA LEITE OLIVEIRA na data de 15/07/2015:

Testemunhas:

1. Jose Carlos Gonçalves de Sousa: \_\_\_\_\_
  2. Alessandro Nogueira: *ma* \_\_\_\_\_
  3. Lauane Alves Caetano: *Lauane Alves Caetano* \_\_\_\_\_
  4. Maria de Fátima Oliveira-Silva: *Maria de Fátima Oliveira Silva* \_\_\_\_\_
  5. Valéria Ramos de Jesus: \_\_\_\_\_
  6. Samilla Dantas Silva: \_\_\_\_\_
  7. Jeilma Pereira Batista: \_\_\_\_\_
- João-Eldeir de Costa*

LUIZ ZILMAR DOSSANTOS PIRES, Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

FLAVIA SOUZA RODRIGUES, Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

TIAGO AIRES DE OLIVEIRA, Advogado: *[Assinatura]* \_\_\_\_\_

DANIEL FELÍCIO FERREIRA, Defensor Público: *[Assinatura]* \_\_\_\_\_

JONAS CANTUARIA VILARINS, Acusado: \_\_\_\_\_

GRECYA LEITE OLIVEIRA, Acusada: *grecya Leite Oliveira* \_\_\_\_\_